



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436452

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39.943

Agravo Interno Cível Processo nº 2005079-52.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ISSA AHMED

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Campinas – 8ª Vara Cível

Processo nº: 1045103-25.2024.8.26.0114

**Agravante: NOVA GALLERIA EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA. (Ré)**

Agravada: SOMA BRANDS BRASIL LTDA. (Autora)

Juiz prolator: Carlos Eduardo Mendes

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de fls. 547/549 que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela empresa requerida, ante a prejudicialidade daquele instrumento.

Em síntese, pretende a agravante a reconsideração da decisão, ao fundamento de que a matéria abordada no Agravo (declaratória de inexigibilidade da cobrança da taxa de transferência sobre a movimentação societária da autora), envolve taxa prevista no contrato de locação firmado entre as partes, cujo fato gerador é a *“perda ou transferência do controle acionário da sociedade LOCATÁRIA por seus atuais detentores”*, ocasionada pela operação societária firmada entre o Grupo Soma e a Arezzo. Sustenta que o cerne da demanda é que se verifique a existência do preenchimento dos requisitos da Cláusula 21, do contrato



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

locatício, a legitimar tal cobrança, pela agravante/locadora, da taxa de transferência, prevista na Cláusula 22 da avença. Argumenta que o art. 3º, da Resolução nº 868/2022, dispõe que as Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem *“terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais e acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24, da Lei nº 14.193/2021”*. Insiste que questões oriundas da relação locatícia não guardam relação com a competência material – espécie do gênero da competência absoluta – atribuída às Varas Empresariais. Aduz que as varas especializadas detêm competência para julgar demandas judiciais que discutam assuntos atinentes: (i) *ao Direito de Empresa, previstos no Livro II do Código Civil (artigos 966 a 1.195); (ii) à lei das sociedades anônimas (Lei nº 6.404/1976); (iii) à propriedade intelectual e concorrência desleal (Lei nº 9.279/1996); (iv) à franquia (Lei nº 8.955/1994); (v) às falências, recuperações judiciais e extrajudiciais (Lei nº 11.101/2005) e eventuais ações penais daí decorrentes; e, por fim, (vi) às ações judiciais relativas à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996)*. Salaria que o fato dos autos terem sido remetidos à Vara Empresarial e o pedido de tutela de urgência já ter sido apreciado pelo referido Juízo não implicam em prejudicialidade da análise a respeito de sua incompetência em sede de agravo instrumental, vez que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo; e caso seja acolhida a pretensão da agravante e declarada a incompetência da Vara Empresarial, com o retorno dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos à Vara Cível, caberá ao Magistrado competente avaliar se é o caso de anular ou não os atos já praticados pelo Juízo incompetente, nos termos do art. 64, §4º, do Código de Processo Civil. Reitera as razões recursais do agravo de instrumento. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, requer o retorno dos autos a 8ª Vara Cível do Foro de Campinas.

O agravo interno foi recebido somente no efeito devolutivo, dispensada a oferta de contraminuta (fl.13).

Pois bem.

Infere-se dos autos que, remetidos os originais a 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem e, em 14.11.2024, o d. Juiz titular daquela Vara, Dr. José Guilherme Di Rienzo Marrey, examinou o pedido de tutela de urgência e indeferiu a liminar pleiteada, determinando a citação da requerida, ora agravante, para defesa (fls. 399/401, na origem).

Apresentada a contestação (fls. 478/506, no principal), com concordância da autora (locatária), SOMA BRANDS BRASIL LTDA. (fl. 561, nos originais) o Magistrado de base acolheu a preliminar de incompetência absoluta, suscitando o conflito negativo de competência (fls. 650/652 e 653, no feito originário).

Designado o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Campinas para apreciar e resolver as medidas urgentes, pelo Des. Sulaiman Miguel Neto, da C. Câmara Especial deste Eg. Tribunal, os autos foram remetidos, com urgência, ao Foro de Campinas, em 23.04.2025 (fls. 663 e 664, nos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da superveniência de tais fatos, resta evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo interno.**

São Paulo, 6 de maio de 2025

ISSA AHMED
Relator